

## Tribunal da Relação de Guimarães Processo nº 109/16.9T8BGC-E.G1

**Relator:** CONCEIÇÃO SAMPAIO

**Sessão:** 05 Fevereiro 2026

**Número:** RG

**Votação:** UNANIMIDADE

**Meio Processual:** APELAÇÃO

**Decisão:** APELAÇÃO IMPROCEDENTE

**CUSTAS DE PARTE**

**RECLAMAÇÃO**

**DEPÓSITO PRÉVIO**

**COMPENSAÇÃO**

## Sumário

I - O artigo 26.º-A, n.º 2, do Regulamento das Custas Processuais, na parte em que determina o depósito do valor da nota de custas de parte que seja objeto de reclamação, não viola o disposto no artigo 20.º da Constituição da República Portuguesa, nem restringe o campo de atuação judicial, que é sempre chamado a apreciar se se encontram, ou não, reunidos os requisitos legais para aquela apreciação, e ainda avaliar a conformidade e razoabilidade do montante exigido antes de condicionar a reclamação ao depósito integral.

II - No âmbito da reclamação da nota discriminativa e justificativa das custas de parte, pode ser usado o instituto da compensação que, em certos casos e num juízo de justiça e proporcionalidade, pode levar o julgador a dispensar o depósito do valor da nota de custas de parte.

## Texto Integral

### I - Relatório

AA e BB, inconformadas com a decisão que não admitiu a reclamação da nota discriminativa e justificativa de custas de parte, por falta de depósito prévio do valor, vem dela interpor recurso, finalizando com as seguintes conclusões:

1<sup>a</sup> – As AA. reclamaram da conta de custas de parte dos RR., segundo a qual

foi imputado às AA. um decaimento no recurso do TRG de 18-04-24 de 96%.

2<sup>a</sup> - Quiseram que o tribunal apreciasse a sua reclamação sobre a percentagem do decaimento, por entenderem que o mesmo devia ser no máximo de 50%.

3<sup>a</sup>- Entendendo o tribunal que para apreciar a reclamação, devia ser depositada a quantia reclamanda, as AA. por não terem dinheiro para o depósito, procederam à compensação dos créditos com os dos RR., com o que extinguiram a sua obrigação (artº 847 CC).

4<sup>a</sup> - Não se tendo os RR. oposto à compensação, ela operou de direito, pelo que não podia o tribunal escusar-se de apreciar a reclamação sob o pretexto de não estar depositada a quantia equivalente à quantia reclamada pelos RR.  
5<sup>a</sup> - A própria quantia reclamada pelas AA. está compensada sob reserva, pelo que o duto despacho recorrido não tem fundamento legal no sentido de faltar uma condição para a sua apreciação.

6<sup>a</sup> - Nestes termos, impõe-se a apreciação da reclamação da conta de custas feita pelas AA., não devendo prevalecer o duto despacho, segundo o qual ela não pode ser apreciada por falta de uma condição - falta de depósito.

7<sup>a</sup> - Entendem as AA., sempre salvo todo o respeito, que a dota decisão não deve prevalecer, sob pena de ofender o direito substantivo (artº 847 CC), e o propósito da própria lei que impõe esse depósito (artº 26-A nº 2 RCP).

Pugnam as recorrentes pela revogação do despacho, e a prolação de acórdão que aprecie a questão do decaimento das AA. no referido acórdão, devendo em consequência ser ajustado o montante do decaimento.

\*

Foi proferida decisão sumária que julgou improcedente o recurso e, em consequência, confirmou a decisão recorrida.

\*

Notificada da decisão singular vieram as Recorrentes requerer que sobre a matéria em causa recaia um acórdão, ao abrigo do preceituado no artigo 652.º, nº 3 do Código de Processo Civil.

Para o efeito reafirmam que a compensação declarada pelas reclamantes à outra parte contém todos os requisitos legais para ser válida e eficaz e, assim sendo, a dívida constante das custas de parte devida a essa parte deixou de existir, paga pelo crédito correspondente, pelo que não faz sentido obrigar as reclamantes a depositar a mesma quantia.

\*

## **II - Delimitação do objeto do recurso**

A questão decidenda a apreciar, delimitada pelas conclusões do recurso, consiste em saber se é condição de apreciação da reclamação da nota de custas de parte o depósito prévio do valor e se pode operar a compensação.

\*

### **III - Fundamentação**

O contexto fáctico-processual relevante é o que resulta do relatório.

Importa ainda considerar que:

- As Autoras apresentaram a nota de custas de parte reclamando dos Réus (CC e DD) a quantia de € 5.997,36.
- Por seu turno os Réus apresentaram as suas custas de parte no montante de € 5.136,83.
- Os Réus apresentaram reclamação da nota justificativa das custas de parte das autoras, considerando que só é devido o montante global de € 5.197,78, e procederam ao depósito da totalidade do valor da nota;
- As autoras enviaram aos Réus comunicação escrita a declarar compensado o seu crédito, por estes já reconhecido no valor de € 5.197,78, com o crédito dos Réus, no valor de € 5.136,83.
- A compensação foi aceite pelos Réus, na condição de o valor depositado pelos Réus não ser entregue às Autoras em resultado da reclamação que apresentaram.

\*

Apreciando.

A questão em apreciação desdobra-se em dois segmentos: o depósito prévio do valor das custas de parte como condição de apreciação da reclamação e seus termos e limites e se pode operar a compensação como meio para dispensar o depósito prévio.

Recuperamos a fundamentação expressa na decisão singular, quanto ao primeiro segmento da questão.

#### I - A exigência do depósito prévio do valor das custas reclamadas

A existência de um processo judicial tem como corolário a sua sujeição às regras gerais sobre custas, sendo estas o somatório de todas as despesas que as partes estão obrigadas a fazer para a condução do processo em Tribunal, compreendendo a taxa de justiça e os encargos, cuja satisfação vai ocorrendo ao longo do processo, chamando-se preparos as importâncias que são pedidas paulatinamente às partes a título de antecipação de custas, antes da altura em

que estas devam ser contadas e regularizadas<sup>[1]</sup>.

Como afirma Alberto dos Reis a atividade jurisdicional não é exercida gratuitamente, impendendo sobre os litigantes o ónus de pagar determinadas «taxas» para que possam por em marcha a máquina da justiça e têm de satisfazer, no final do processo, todas as quantias de que o Tribunal se não haja embolsado por meio daquele adiantamento<sup>[2]</sup>.

Decorre do art. 529.<sup>º</sup> nºs 1 e 4 do CPC, que “as custas processuais abrangem a taxa de justiça, os encargos e as custas de parte”, sendo que “as custas de parte compreendem o que cada parte haja despendido com o processo e tenha direito a ser compensada em virtude da condenação da parte contrária, nos termos do Regulamento das Custas Processuais”.

Com a epígrafe «custas de parte», dispõe o art. 533.<sup>º</sup> do CPC que:

1 - Sem prejuízo do disposto no nº 4, as custas da parte vencedora são suportadas pela parte vencida, na proporção do seu decaimento e nos termos previstos no Regulamento das Custas Processuais.

2 - Compreendem-se nas custas de parte, designadamente, as seguintes despesas:

a) As taxas de justiça pagas;

b) Os encargos efetivamente suportados pela parte;

c) As remunerações pagas ao agente de execução e as despesas por este efetuadas;

d) Os honorários do mandatário e as despesas por este efetuadas.

3 - As quantias referidas no número anterior são objeto de nota discriminativa e justificativa, na qual devem constar também todos os elementos essenciais relativos ao processo e às partes. (...)

A lei processual civil remete para o Regulamento das Custas Processuais (RCP) a disciplina das custas de parte, a qual se encontra prevista nos artigos 25.<sup>º</sup> a 26.<sup>º</sup> A.

Nos termos do art. 25.<sup>º</sup> nº 1 do RCP, “até 10 dias após o trânsito em julgado ou após a notificação de que foi obtida a totalidade do pagamento ou do produto da penhora, consoante os casos, as partes que tenham direito a custas de parte remetem para o tribunal, para a parte vencida e para o agente de execução, quando aplicável, a respetiva nota discriminativa e justificativa, sem prejuízo de esta poder vir a ser retificada para todos os efeitos legais até 10 dias após a notificação da conta de custas.”

Por sua vez, o art. 26º do mesmo diploma estipula que:

“1 - As custas de parte integram-se no âmbito da condenação judicial por custas, salvo quando se trate dos casos previstos no artigo 536º e no nº 2 do artigo 542º do Código de Processo Civil.

2 - As custas de parte são pagas diretamente pela parte vencida à parte que delas seja credora, salvo o disposto no artigo 540º do Código de Processo Civil, sendo disso notificado o agente de execução, quando aplicável.

3 - A parte vencida é condenada, nos termos previstos no Código de Processo Civil, ao pagamento dos seguintes valores, a título de custas de parte:

a) Os valores de taxa de justiça pagos pela parte vencedora, na proporção do vencimento;

b) Os valores pagos pela parte vencedora a título de encargos, incluindo as despesas do agente de execução;

c) 50/ prct. do somatório das taxas de justiça pagas pela parte vencida e pela parte vencedora, para compensação da parte vencedora face às despesas com honorários do mandatário judicial, sempre que seja apresentada a nota referida na alínea d) do nº 2 do artigo anterior;

d) Os valores pagos a título de honorários de agente de execução.”

Finalmente, o artigo 26.º-A, sob a epígrafe “Reclamação da nota justificativa”, estabelece que:

“1 - A reclamação da nota justificativa é apresentada no prazo de 10 dias, após notificação à contraparte, devendo ser decidida pelo juiz em igual prazo e notificada às partes.

2 - A reclamação da nota justificativa está sujeita ao depósito da totalidade do valor da nota.

3 - Da decisão proferida cabe recurso em um grau se o valor da nota exceder 50 UC.

4 - Para efeitos de reclamação da nota justificativa são aplicáveis subsidiariamente, com as devidas adaptações, as disposições relativas à reclamação da conta constantes do artigo 31.º”

Este último preceito foi aditado pela Lei n.º 27/2019, de 28 de Março.

Sobre ele recaíram já as seguintes decisões do Tribunal Constitucional:

Ac. TC n.º 370/2020, 10/07: Não julga constitucional a norma constante do nº 2 do artigo 26.º-A do Regulamento das Custas Processuais, aditada pela Lei n.º 27/2019, de 28 de março, nos termos da qual a reclamação da nota discriminativa e justificativa das custas de parte está sujeita ao depósito da totalidade do valor da nota.

Ac. TC n.º 838/2024, de 04-12: Julgar inconstitucional a norma constante do n.º 2 do artigo 26.º-A do Regulamento das Custas Processuais, aditada pela Lei n.º 27/2019, de 28.03, na interpretação segundo a qual pode ser decidido o indeferimento da apreciação da reclamação da nota de custas de parte com o único fundamento de não ter sido efetuado o depósito do valor dessa nota por parte do reclamante, por violação do direito de acesso à justiça e aos tribunais, consagrado no n.º 1 do artigo 20.º, conjugado com o princípio da proporcionalidade, decorrente do n.º 2 do artigo 18.º, ambos da Constituição da República Portuguesa;

Ac. TC n.º 269/2025, de 25-03: Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma contida no n.º 2 do artigo 26.º-A do Regulamento das Custas Processuais, aditada pela Lei n.º 27/2019, de 28 de março, na interpretação segundo a qual o tribunal não pode dispensar o depósito do valor integral do valor das notas justificativas quando o considere excessivamente oneroso ou arbitrário.

No âmbito deste último processo de fiscalização da constitucionalidade não se coloca em causa a exigência do depósito integral das notas justificativas — que já viu a respetiva conformidade constitucional reafirmada por diversas vezes — mas sim a inexistência da faculdade de o juiz poder dispensar o depósito integral deste montante, em casos de manifesta desproporção.

A exigência do depósito integral do valor das custas reclamadas prossegue uma dupla finalidade: por um lado, garantir que o custeamento do processo corre por conta de quem lhe deu causa e, por outro lado, moderar o regime processual de reclamações e recursos, de forma a evitar o seu uso dilatório.

A verdade, porém, é que esta exigência pode tornar-se numa barreira económica desproporcional, especialmente se os valores forem excessivos, infundados ou imprevisíveis.

Nesta conformidade, entendeu o Tribunal Constitucional que esta obrigação de depósito do valor integral, definida de forma absoluta, sem permitir ao juiz qualquer margem de apreciação das circunstâncias do caso concreto, viola o direito de acesso à justiça e aos tribunais e o princípio da proporcionalidade constitucionalmente consagrados.

O Tribunal Constitucional tem acentuado, em jurisprudência constante, que a norma contida no artigo 20.º da Constituição não contém nenhum imperativo de gratuitidade da justiça. Eleva-se a consideração de que o direito de acesso ao tribunal, sendo um direito pluridimensional, incorpora uma ampla liberdade de conformação do legislador ordinário quanto à disciplina das custas que o exercício de tal direito, inevitavelmente, acarreta.

Certo é, no entanto, que *essa liberdade terá limites, sempre que se demonstrar que os custos da utilização da máquina judiciária, fixados pelo*

*legislador como correlativo da criação e afetação, por parte do Estado, de importantes meios ao fim de ‘realização da justiça’, são, pela sua dimensão, de tal modo excessivos ou onerosos que acabam por inibir o acesso que o cidadão comum deve ter ao juiz e ao tribunal. Quanto a este ponto, tem também sempre dito o Tribunal que o teste da proporcionalidade se deve fazer tendo em conta a exigência de um ‘equilíbrio interno ao sistema’ que todo o regime de custas, pela sua razão de ser, terá que perfazer – Ac. TC n.º 269/2025, de 25-03.*

O artigo 26.º-A, n.º 2, do Regulamento das Custas Processuais, na parte em que determina o depósito do valor da nota de custas de parte que seja objeto de reclamação, não viola o disposto no artigo 20.º da Constituição da República Portuguesa, nem restringe o campo de atuação judicial, que é sempre chamado a apreciar se se encontram, ou não, reunidos os requisitos legais para aquela apreciação, e ainda avaliar a conformidade e razoabilidade do montante exigido antes de condicionar a reclamação ao depósito integral. Portanto, para a conformidade constitucional da norma impõe-se uma interpretação que permita ao tribunal intervir para corrigir situações de excesso manifesto.

Já antes do acórdão do Ac. TC n.º 269/2025, se vinha entendendo que pode o juiz dispensar aquele depósito se, em face das concretas circunstâncias – como o valor da causa, o tratar-se de valor manipulado com vista a impor custos indevidos, ou resultante de lapso grosseiro, a situação económica do reclamante, e outras relevantes – resultar que a interpretação da norma referida, no sentido de ser aplicável a tal situação, viola o comando do artº 20 da CRP, por constituir uma restrição desproporcional do direito.[\[31\]](#)

Ora, no caso, aquando da sua reclamação as recorrentes não alegaram qualquer facto relativo à sua situação económica ou financeira, não invocaram a indicação de um valor manipuladamente excessivo pela contraparte, ou demonstraram por qualquer meio que o valor do depósito (€ 5.136,83), exigível à apreciação da reclamação era desproporcional e as impedia, por falta de meios económicos, de aceder à tutela jurisdicional.

## II – Da compensação

Quanto à invocada compensação, na decisão singular decidiu-se que não havia fundamento jurídico-normativo que permitisse operar o instituto da compensação no âmbito do depósito prévio do valor da nota de custas de parte reclamada.

É por discordar deste segmento da decisão, que as interessadas reclamaram para a conferência.

E com inteira razão.

Tratou-se de decisão formal, que não atentou nos fundamentos da situação concreta.

Vejamos.

A compensação é uma forma de extinção das obrigações (artigo 847.º e seguintes do Código Civil). Quando duas pessoas estejam reciprocamente obrigadas a entregar coisas fungíveis da mesma natureza, é admissível que as respetivas obrigações sejam extintas, total ou parcialmente, pela dispensa de ambas de realizar as suas prestações ou pela dedução a uma das prestações da prestação devida pela outra parte.

A compensação é exatamente o meio de o devedor se livrar da obrigação por extinção simultânea do crédito equivalente de que disponha sobre o seu credor[4].

Se as duas dívidas não forem de igual montante, a compensação opera-se na parte correspondente (artigo 847.º, nº 2), a iliquidez de qualquer delas não impede a compensação (artigo 847.º, nº 3).

A compensação torna-se efetiva mediante declaração de uma parte à outra (artigo 848º, nº 1).

Para que a compensação opere, é necessária a verificação de determinados pressupostosLi) seja o crédito exigível judicialmente e não proceda contra ele qualquer exceção, perentória ou dilatória, de direito material, (ii) que ambas as obrigações tenham por objeto coisas fungíveis do mesmo género e qualidade[5].

Da análise dos autos resulta que existem créditos e obrigações das Autoras e dos Réus sendo reciprocamente cada um deles credores de custas de parte e devedores de custas de parte; o crédito compensante é exigível judicialmente, não havendo exceção que o torne inoperante; são da mesma espécie as obrigações, pois o objeto de uma e outra é do mesmo género e qualidade.

A questão judicanda consiste em saber se as Autoras podem exercer o direito de compensação nos termos pretendidos. Dito de outro modo, se no âmbito da reclamação das custas de parte, pode ser usado o instituto da compensação, ladeando a exigência legal do prévio depósito do valor das custas reclamadas. Já acima dissemos que a razão de ser do depósito prévio visa, além do mais, garantir o funcionamento da justiça e evitar o uso dilatório de reclamações, pelo que estamos perante expediente que não está apenas dependente da vontade das partes, servindo um interesse de ordem pública.

Nesta ordem de razões, e numa abordagem mais superficial, seríamos levados a considerar não poder o reclamante valer-se da compensação de créditos, para obviar ao depósito prévio do valor.

Poderíamos aqui encontrar justificações processuais perfeitamente lógicas

baseadas na *ratio* do artigo 26.º-A, n.º 2 do RCP.

Mas se esta fórmula ajudaria a alcançar uma resposta processualmente correta, já não podemos afirmar ter encontrado uma solução justa.

É indubitável que o resultado decorrente da exigência do depósito total, depois de operada a compensação que foi aceite pela contraparte, subsistindo um valor residual, implicaria uma penalização demasiado gravosa para as reclamantes e multiplicaria o esforço financeiro de forma juridicamente inadmissível.

Exige-se no caso o depósito de cinco vezes mais do que o valor que se discute. Um sentido de justiça e proporcionalidade impõe que se admita a possibilidade de a compensação permitir a não exigência do depósito do valor das custas por ser a única solução que faz aportar à situação concreta a equanimidade devida.

De outro modo, o custo de litigância originaria um esforço tal que seria superior àquele que resultaria do não prosseguimento com razão.

E é priorizando o resultado justo em detrimento da mera observância de rituais processuais, que tem de ser resolvido o caso.

A dispensa do depósito, no caso, não frustra as finalidades visadas pela lei já que a contraparte está acautelada e não há nenhum valor de ordem pública que cumpra garantir.

Neste conspecto, considerando o quadro legal aplicável e o enquadramento fáctico envolvente, conclui-se pela falta de razoabilidade em exigir o depósito do valor das custas de parte reclamadas, impondo-se ao julgador a dispensa do depósito desse valor.

Tendo em conta o posicionamento das partes quanto à compensação (por ambas aceite), concedida a dispensa do depósito às Autoras, forçosamente, o valor depositado pelos Réus não pode ser entregue às Autoras em resultado da reclamação que também estes apresentaram.

Assim, julga-se procedente o recurso interposto, alterando-se a decisão recorrida no sentido da dispensa do depósito prévio do valor das custas de parte.

\*

\*

#### **IV - DECISÃO**

Pelo exposto, julga-se procedente o recurso e, em consequência, altera-se a decisão recorrida no sentido da dispensa do depósito prévio do valor das custas de parte.

Custas pela parte vencida a final.

Guimarães, 5 de Fevereiro de 2026

Assinado digitalmente por:  
Rel. – Des. Conceição Sampaio  
1º Adj. - Des. José Manuel Flores  
2º Adj. - Des. Maria Amália Santos

[1] Assim se pode ler no acórdão desta Relação de Guimarães, de 28/03/2019, proferido no proc. 2524/13.0TBVCT.G2-A, acessível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

[2] In Código de Processo Civil Anotado, Vol. II, pág. 199.

[3] Neste sentido o acórdão desta Relação de Guimarães, em 27.04.2023, proferido no processo nº 6113/17.2T8BRG.G1, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

[4] Neste sentido, Antunes Varela, Das Obrigações em Geral, Vol. II, pág. 197.

[5] Luís Menezes Leitão, Direito das Obrigações, Vol. II, 6ª edição, pág. 200.